



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736245 - SP (2022/0109884-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ADRIANA BERTELLI

ADVOGADO : JEAN DORNELAS - SP155388

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA NÃO TRATADA DE FORMA MINUDENTE PELA CORTE ORIGINÁRIA. MODIFICAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, **DESPROVIDO**.

I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

II - **In casu**, o presente inconformismo limitou-se a afirmar que a paciente opôs embargos de declaração perante o Tribunal de origem.

III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no **decisum** agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV – Pedido de aplicação da continuidade delitiva. A Corte de origem atestou não estarem presentes os elementos caracterizadores da continuidade delitiva. Além disso, percebe-se que a delimitação fática traçada pelo Tribunal *a quo* não foi minudente, situação que prejudica o acolhimento do inconformismo, no caso em apreço. Isso porque a impetração traça argumentação funda em particularidades que não foram abordadas pelo aresto impugnado. De qualquer sorte, ainda que fosse possível considerar a matéria suscitada devidamente tratada pela Corte originária, melhor sorte não recairia sobre a defesa, pois o Tribunal local asseverou que “os

crimes foram praticados em momentos diversos, meses entre uma conduta e outra, salvo as duas últimas, e atingiram patrimônios distintos, o que caracteriza a habitualidade delitiva, afastando-se a incidência da ficção jurídica prevista no art. 71, do diploma penal.” (fl. 42). Portanto, a alteração do julgado, segundo a fundamentação vertida na impetração, demanda reexame de provas, situação interdita na via eleita.

V - De mais a mais, *“de acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva, resta descaracterizado o crime continuado, sendo que o reexame dessa questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência inadmissível na estreita via do writ”* (AgRg no HC n. 618.828/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/3/2021).

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736245 - SP (2022/0109884-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ADRIANA BERTELLI

ADVOGADO : JEAN DORNELAS - SP155388

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA NÃO TRATADA DE FORMA MINUDENTE PELA CORTE ORIGINÁRIA. MODIFICAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, **DESPROVIDO**.

I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

II - **In casu**, o presente inconformismo limitou-se a afirmar que a paciente opôs embargos de declaração perante o Tribunal de origem.

III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no **decisum** agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV – Pedido de aplicação da continuidade delitiva. A Corte de origem atestou não estarem presentes os elementos caracterizadores da continuidade delitiva. Além disso, percebe-se que a delimitação fática traçada pelo Tribunal *a quo* não foi minudente, situação que prejudica o acolhimento do inconformismo, no caso em apreço. Isso porque a impetração traça argumentação funda em particularidades que não foram abordadas pelo aresto impugnado. De qualquer sorte, ainda que fosse possível considerar a matéria suscitada devidamente tratada pela Corte originária, melhor sorte não recairia sobre a defesa, pois o Tribunal local asseverou que ***“os crimes foram praticados em momentos diversos, meses entre uma conduta e outra, salvo as duas últimas, e atingiram patrimônios distintos, o que caracteriza a habitualidade delitiva, afastando-se a incidência da ficção jurídica prevista no art. 71, do diploma penal.”*** (fl. 42). Portanto, a alteração do julgado, segundo a fundamentação vertida na impetração, demanda reexame de provas, situação interdita na via eleita.

V - De mais a mais, *“de acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva, resta descaracterizado o crime continuado, sendo que o reexame dessa questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência inadmissível na estreita via do writ”* (AgRg no HC n. 618.828/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/3/2021).

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA BERTELLI contra a decisão de fls. 111-117, que não conheceu do **habeas corpus**.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 120-148), a parte agravante alega que *“A PACIENTE OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONANDO A TESE OUTRORA VENTILADA NO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL, VIDE FLS. 1043-1051 DO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0024879-67.2012.8.26.0320”* (fl. 129).

Requer, *“após o provimento do presente Agravo, o prosseguimento do HC impetrado para no mérito ser julgado PROCEDENTE acolhendo o pedido conforme*

fundamentação supra, reconhecendo a tese de crime impossível, continuidade delitiva, afastamento da agravante do inciso III, §1º do Art. 168 do CP, e a fixação da pena base no mínimo legal” (fl. 129).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Em relação aos pedidos de i) reconhecimento de crime impossível; ii) diminuição da pena-base; e iii) afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso III do § 1º do art. 168 do Código Penal; observa-se que os argumentos apresentados pela parte agravante, nas razões deste agravo regimental, não buscaram refutar os fundamentos da decisão monocrática agravada nesse ponto.

Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

In casu, o presente inconformismo limitou-se a afirmar que a paciente opôs embargos de declaração perante o Tribunal de origem.

Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no **decisum** agravado.

Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada" (grifei).

A propósito: AgRg no AREsp n. 843.841/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, DJe de 11/10/2018; e AgRg no AREsp 1055243/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 18/08/2017.

Desta feita, por se encontrar divorciada da orientação jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 182 do STJ) e da legislação pertinente, a irresignação não merece ser conhecida.

No que toca ao crime continuado, verifica-se que a Corte de origem **atestou não estarem presentes os elementos caracterizadores da continuidade delitiva**. Além disso, percebe-se que a delimitação fática traçada pelo Tribunal *a quo* não foi minudente, situação que prejudica o acolhimento do inconformismo, no caso em apreço. Isso porque a impetração traça argumentação funda em particularidades que não foram abordadas pelo aresto impugnado.

De qualquer sorte, ainda que fosse possível considerar a matéria suscitada devidamente tratada pela Corte originária, melhor sorte não recairia sobre a defesa. Isso porque o Tribunal local asseverou que *“os crimes foram praticados em momentos diversos, meses entre uma conduta e outra, , salvo as duas últimas, e atingiram patrimônios distintos, o que caracteriza a habitualidade delitiva, afastando-se a incidência da ficção jurídica prevista no art. 71, do diploma penal.”* (fl. 42).

Portanto, a alteração do julgado, segundo a fundamentação vertida na impetração, demanda reexame de provas, situação interdita na via eleita.

De mais a mais, *“de acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva, resta descaracterizado o crime continuado, sendo que o reexame dessa questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência inadmissível na estreita via do writ”* (AgRg no HC n. 618.828/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/3/2021).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0109884-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 736.245 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00248796720128260320 248796720128260320

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN DORNELAS
ADVOGADO : JEAN DORNELAS - SP155388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA BERTELLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA BERTELLI
ADVOGADO : JEAN DORNELAS - SP155388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.